



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.722943/2011-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.965 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2021  
**Recorrente** JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005, 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168, INCISO I DO CTN.

O direito do contribuinte de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 73/81) interposto contra decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 60/63, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte em Pedido de Restituição apresentados em 27/7/2011, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, anos-calendário de 2004 e 2005 (fls. 2/3).

**Do Despacho Decisório**

A solicitação do contribuinte foi indeferida, conforme ementa e fundamentos do Despacho Decisório DERAT/SP, emitido em 30/10/2013, abaixo reproduzidos (fl. 41):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de imposto extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da retenção e/ou do pagamento.

Solicitação Indeferida

(...)

#### **Fundamentação**

Conforme entendimento constante no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de novembro de 1999, o prazo para que o(a) contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago e/ou retido indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após cinco anos contados da extinção do crédito tributário artigo 168-I da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Assim, considerando a data do protocolo do presente pedido, em 27/07/2011, o (a) interessado(a) não tem direito à restituição do imposto de renda retido na fonte nos anos-calendário de 2004 e 2005.

Ressalte-se que o interessado(a) foi devidamente orientado(a), conforme fl. 17, quanto aos procedimentos a serem adotados para solicitação do imposto de renda retido no decorrer do ano-calendário e do imposto retido sobre 13º salário, referentes aos proventos de aposentadoria, ou seja, apresentação da declaração de rendimentos retificadora, e processo administrativo para pleitear a restituição do imposto sobre o 13º salário.

Diante do exposto, PROponho o INDEFERIMENTO do pedido de fls. 02/03.

(...)

#### **Da Manifestação de Inconformidade**

O contribuinte foi cientificado da decisão em 9/12/2013 (AR de fl. 57) e apresentou manifestação de inconformidade em 17/12/2013 (fls. 49/50), acompanhado de documentos (fls. 51/53), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 61):

(...)

A manifestação de inconformidade de fl. 49/50 foi protocolizada na data de 17/12/2013, depois de o contribuinte ter sido cientificado do despacho decisório em 09/12/2013 (fl. 56). Alegou que o pedido de isenção e restituição se baseia em decisão judicial proferida no Processo nº 12957/2006-NURE, informação nº 416/2006-SUPE, da Justiça Federal em São Paulo, prolatada em 01/12/2006, com publicação ocorrida no ano de 2007, após o recesso judiciário, da qual ora solicita o cumprimento.

(...)

#### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, em sessão de 15 de dezembro de 2015, a 19ª Turma da DRJ em São Paulo (PR), no acórdão nº 16-70.660 – 19ª Turma da DRJ/SPO, julgou a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 60/63), com fundamento de que, o direito à repetição de eventuais indébitos relativos ao imposto de renda na fonte nos anos-calendário 2004 e 2005, prescreveu em 2009 e 2010, respectivamente, de acordo com o mês de retenção, pelo que são improcedentes os pedidos de restituição objetos destes autos formalizados apenas em 27/11/2011, quando já estava prescrito o direito. Abaixo segue reproduzida a ementa do acórdão (fl. 60):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

## Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 9/9/2016, por meio do “Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital” (fls. 66/67) e em 23/7/2020, por meio do AR de fl. 88, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/10/2016 (fls. 73/81), acompanhado de documentos (fls. 82/84), com os seguintes argumentos:

(...)

Do exposto é forçoso concluir que ao proferir a r. decisão, a 19ª Turma da DRJ/SPO entendeu que "tratando-se de valores retidos nos anos-calendário 2004 e 2005, o direito à repetição de eventuais indébitos relativos ao imposto de renda na fonte prescreveu em 2009 e 2010, respectivamente, de acordo com o mês de retenção, pelo que são improcedentes os pedidos de restituição objetos destes autos (fl. 2/3), formalizados apenas em 27/11/2011, quando já estava prescrito o direito"

Entretanto, repisa-se que o Interessado só teve conhecimento da decisão proferida no Processo nº 12957/2006-NURE às fls. 16, e a informação nº 416/2006-SUPE, da Justiça Federal de São Paulo, após a sua publicação, ou seja, apenas no ano de 2007.

No que tange ao mérito, veja-se que a questão central a ser discutida neste processo refere-se à existência da moléstia e ao enquadramento da pretensão do Interessado aos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

(...)

No presente caso, resta indiscutível que o Interessado obteve a concessão de isenção por estar acometido de neoplasia maligna, o que, nos termos do dispositivo acima transcrito, implica a isenção dos proventos de aposentadoria.

Ademais, ressalta-se que o dispositivo citado criou hipótese de isenção para os portadores das doenças lá elencadas, independentemente de quando tenha ocorrido o diagnóstico ou **formalizado o requerimento à administração fiscal**.

Neste sentido, é o entendimento que se extrai dos julgados abaixo:

(...)

Com efeito, em virtude das ponderações e jurisprudências indigitadas, é medida salutar, o provimento do presente recurso, como medida de efetiva justiça.

## II -DO PEDIDO

Isto posto, requer digno-se Vossa Senhoria dar provimento ao presente **RECURSO**, com a conseqüente reforma da r. decisão guerreada, garantido-se (*sic*) ao Interessado a restituição do imposto de renda retido na fonte, referente aos anos-calendários de 2004 e 2005, exercícios 2005 e 2006, como medida de efetiva justiça.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição de imposto de renda retido na fonte referente aos anos-calendário de 2004 e 2005, protocolado em 27/7/2011, sob o argumento de ter sido reconhecido retroativamente à 23/12/2004, a isenção sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 de 1988, conforme informação nº 416/2006-SUPE, no processo nº 12987/2006-NURE, de 1/12/2006.

O pedido foi indeferido, inicialmente pela unidade, conforme Despacho Decisório DERAT/SP (fls. 41/42), sob o argumento de estar prescrito o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente. No mesmo sentido decidiu a 19ª Turma da DRJ/SPO (fls. 60/63).

No recurso o contribuinte insiste em afirmar que só teve conhecimento da decisão proferida no Processo nº 12957/2006-NURE (fl. 16) e a informação nº 416/2006-SUPE, da Justiça Federal de São Paulo, após a sua publicação, ou seja, **apenas no ano de 2007**, e que a questão central a ser discutida neste processo refere-se à existência da moléstia e ao enquadramento da pretensão do interessado aos termos do artigo 6º, inciso, XIV da Lei nº 7.713 de 1988.

Conforme bem pontuado tanto no despacho decisório como no acórdão recorrido, a legislação estabelece o direito à restituição total ou parcial do tributo (artigo 165 do CTN), mas fixa prazo ao exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento indevido ou a maior, que no caso em análise seria de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I do CTN). Por ser bastante esclarecedor, oportuna a reprodução do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 62):

(...)

Não se questiona, aqui, o direito à restituição total ou parcial do tributo pago ou retido indevidamente pelos contribuintes. Apenas que a legislação impõe prazo ao exercício do direito, que, no caso de retenção indevida, é de cinco anos contados da retenção.

Assim dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de novembro de 1999:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.

Ora, tratando-se de valores retidos nos anos-calendário 2004 e 2005, o direito à repetição de eventuais indébitos relativos ao imposto de renda na fonte prescreveu em 2009 e 2010, respectivamente, de acordo com o mês de retenção, pelo que são

improcedentes os pedidos de restituição objetos destes autos (fl. 2/3), formalizados apenas em 27/11/2011, quando já estava prescrito o direito.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que a pretensão do contribuinte em relação aos anos-calendário de 2004 e 2005, quando do pedido formulado em 27/7/2011, já estava prescrita pelo decurso do prazo legal, razão pela qual não merece reparo a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos